

SEÇÃO: DOSSIÊ MATRIZES DO REPUBLICANISMO

## **SOBERANIA NO PENSAMENTO POLÍTICO DE OTFRIED HÖFFE: A UNIVERSALIDADE DOS IMPERATIVOS JURÍDICO E ESTATAL**

*Sovereignty in Otfried Höffe's Political Thought: the universality of the  
imperatives of law and state*

Bernardo Taveira Oberlaender<sup>1</sup>

[orcid.org/0009-0004-4513-0439](https://orcid.org/0009-0004-4513-0439)

[bernardooberlaender@gmail.com](mailto:bernardooberlaender@gmail.com)

**Resumo:** O presente texto propõe-se a analisar em que medida a universalidade dos imperativos jurídico e estatal defendida por Otfried Höffe não resulta em uma antinomia em relação ao conceito político-jurídico de soberania. Em um primeiro momento, apresenta um sucinto delineamento do processo de afirmação da soberania na modernidade. Em segundo lugar, examina um conceito de direito político que parece ser perfilhado pelo referido autor, conceito esse que evidencia a vocação universalista da regulação jurídica. Em seguida, ressalta que, para o mencionado pensador, a proteção jurídica dos indivíduos demanda que o direito seja operado por poderes públicos, do que decorreria o imperativo universal de Estado, que, por sua vez, seria satisfeito pela instituição de uma República Mundial federal, subsidiária e democrática. Neste ponto, traz a sua compreensão de soberania como direito de ação, objetivando, enfim, concluir que a ordem política global estruturada nos moldes por ele preconizados não suprimiria a soberania dos Estados nacionais, na medida em que a República Mundial lhes seria complementar e não alternativa.

**Palavras-chave:** Universalidade. Imperativo jurídico. Imperativo estatal. Soberania. República Mundial.

**Abstract:** This text intends to analyse in what measure the universality of the imperatives of law and state, proposed by Otfried Höffe, does not implicate an antinomy in the face of the political-legal concept of sovereignty. Firstly, it succinctly presents an outline of the process of sovereignty affirmation in Modern Age. Secondly, it examines a concept of political law that seems to be espoused by the named author, concept that makes evident the vocation of the legal regulation to become universal. Next, it emphasizes that, in Höffe's thought, the legal protection of the individuals requires public powers to operate the law. As a consequence, emerges the universal imperative of State, which should be fulfilled by a federal, subsidiary and democratic World Republic. At this point, it brings the mentioned thinker's comprehension about sovereignty as a right to act and concludes that the global political order, as he conceives it, would not suppress the sovereignty of the national States in so far as the World Republic would be complementary and not alternative in relation to them.

**Keywords:** Universality. Imperative of Law. Imperative of State. Sovereignty. World Republic.

## 1 Introdução

<sup>1</sup> Graduando em Filosofia pelo Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo.

Convém iniciar esta comunicação com a advertência de que, ao contrário do que o seu título possa sugerir, ela não tem por objetivo abordar a evolução do entendimento do mencionado filósofo acerca das questões que envolvem o conceito de soberania ao longo de seus estudos. Procuo me fixar em um ponto determinado desse processo contínuo de investigação realizado pelo autor, de modo que me deterei apenas em algumas das discussões referentes à soberania presentes no seu texto que, tendo sido traduzido para o português, foi intitulado *A Democracia no Mundo de Hoje* (2005). Mais especificamente, levarei em consideração alguns dos argumentos que, em tal obra, foram manejados em favor da formulação de princípios de uma ordem jurídica e estatal justa a nível global. Nos limites desse recorte é que pretendo, aqui, enfrentar o seguinte problema: em que medida a universalidade dos imperativos jurídico e estatal *não* representa, para Otfried Höffe, uma antinomia em relação ao conceito político-jurídico de soberania?

Tendo em conta essas considerações preliminares, tentarei, em um primeiro momento, delinear de forma sucinta o processo de afirmação da noção de soberania na modernidade, com a finalidade de destacar que, mesmo no pensamento político desse período, também se percebe uma forte tendência à concepção de uma soberania limitada. Em seguida, apresentarei um possível conceito de direito político, considerando a sua inclinação à expansão para além das fronteiras dos Estados nacionais. Depois, procurarei examinar a ideia, defendida por Höffe, dos imperativos jurídico e estatal, os quais seriam determinados pela universalidade. Nesse ponto, buscarei identificar as razões de sua preferência pela instituição de um Estado Mundial subsidiário e federal como meio de realização de tais imperativos. Por fim, tendo esboçado algumas características básicas da República Mundial concebida pelo autor e analisado o conceito de soberania por ele oferecido, tentarei evidenciar a maneira pela qual esse Estado Mundial preservaria a soberania dos Estados, ao mesmo tempo em que viabilizaria a constituição de uma ordem jurídico-estatal global justa, marcada pela existência de um direito público efetivo não só internamente como também na esfera externa aos Estados.

Percorrido esse caminho argumentativo, é meu desejo que consiga, ao final, demonstrar que tanto o modo pelo qual Höffe estrutura a República Mundial quanto o conceito de soberania por ele adotado tornam compatível a universalidade dos imperativos jurídico e estatal com a soberania dos Estados nacionais.

## 2 O processo de afirmação da soberania<sup>2</sup>

A fim de situar o debate suscitado por Otfried Höffe a respeito da edificação de uma democracia global, parece relevante que seja examinado, ainda que muito superficialmente, o processo de afirmação da soberania e de formação do Estado Moderno.

De início, é preciso lembrar que o conceito de soberania não tem uma história linear e estável. Na verdade, após o surgimento do termo “soberania” no idioma francês, por volta do século XIII, aquele conceito foi se tornando mais complexo ao longo do tempo e a sua formulação é, desde as suas origens até o presente momento, marcada por polêmicas e divergências. Por essa razão, é possível nele identificar, como aliás o faz Simone Goyard-Fabre (2021, p. 118), uma “natureza conflituosa”.

Na tradição medieval, de um modo geral, a ordem política era concebida como algo não artificial, mas natural. Inserida na própria natureza dos seres e das coisas, a ordem, à imagem do cosmo, se estabeleceria de maneira hierárquica. Na sociedade humana, a cada seguimento seria atribuída uma função bem definida, de modo que a desigualdade seria a sua característica básica. A natural diferenciação de *status* entre os indivíduos garantiria a unidade dessa ordem, em que uns nasceriam com poder de comando e outros com o dever de obediência. Percebe-se, aqui, que o poder não se concentraria em um único ponto. Pelo contrário, se encontraria disperso. A unidade decorreria do caráter natural tanto da ordem política quanto da ordem social. Desse modo, a ordem prescindiria de um poder supremo que lhe servisse de núcleo agregador. Por conseguinte, o seu pináculo, ocupado fosse pelo imperador, fosse pelo papa, gozaria de um valor meramente simbólico, conforme aponta o professor Pietro Costa (2010). Embora já se fizesse referência a um poder sem outro que lhe fosse superior, essa ideia, contudo, não era o fundamento da unidade da ordem política.

Dando um passo em direção à noção moderna de soberania e situado, em termos de filosofia política e filosofia do direito, entre a tradição medieval e a modernidade, Jean Bodin, em seu *Methodus* (1566) e nos *Seis Livros da República* (1576), oferece a sua importante análise teórico-filosófica do conceito aqui em questão. Em suas reflexões, Bodin localiza a soberania, o poder supremo e originário, no monarca. Se, na acepção medieval, o poder contava com uma variedade de detentores e a obediência ao comando resultava da desigualdade de *status*, bem como do sentimento de pertencimento à comunidade, no

---

<sup>2</sup> Grande parte do que vai nesta seção está baseada em textos de Pietro Costa reunidos na obra “Soberania, Representação, Democracia: ensaios de história do pensamento jurídico” (2010).

pensamento de Jean Bodin, seria a relação proteção-sujeição que fundamentaria o poder político atribuído de forma centralizada ao monarca. Com ineditismo, a ideia de soberania passa a ser considerada a fonte de unidade de toda a ordem e, por isso, passa a ser tratada como “essência” da República.

Entretanto, mesmo em Bodin o poder soberano esbarraria em restrições colocadas pelos mandamentos divinos, pelo direito natural e pelo direito positivo (compromissos de Direito Internacional, acordos com os súditos e as leis fundamentais, como a Lei Sálica). Apesar das inovações que carrega, essa teoria da soberania, como observa Pietro Costa (2010, p. 83), ainda apresenta vínculos com o pensamento político do medievo, pois “pertencem, de fato, ainda ao discurso bodiniano dois elementos destinados a ser quebrados no futuro: a existência de limites ao poder do soberano (o direito divino e natural [...]) e a ideia de uma ordem sempre existente, inscrita na estrutura mesma da realidade.”

Thomas Hobbes é frequentemente tido como o autor que, ao articular sua justificação de um poder supremo ilimitado, estabelece as bases sólidas do conceito moderno de soberania. Segundo o filósofo inglês, não haveria ordem antes do estabelecimento do governo civil (ou da República). Da natureza humana se originaria o conflito e não a concórdia. O homem ou a mulher, no estado de natureza, viveria sob constante ameaça, em uma condição miserável e de frustração, em que uns desconfiam dos outros. Em sentido contrário à compreensão que vigorou até então, Hobbes sustenta que a ordem não seria um dado existente na realidade, devendo ser criada artificialmente. A fim de conviverem em paz e com segurança, os indivíduos, pela “arte e indústria” inventariam, por assim dizer, a pessoa fictícia do Estado. Esta, concentrando os poderes de todos aqueles que a constituíram, disporia de uma força, em regra, irresistível, exercida para garantir a ordem e a unidade e, desse modo, evitar os conflitos. Nesses termos, a paz, a concórdia, seria o bem supremo do Estado; a ordem seria o fim da soberania.

Nota-se, diante disso, que somente seria soberano o poder que não conhecesse limites que lhe pudessem ser contrapostos. Isso seria uma exigência da instauração e da conservação da ordem. Não fosse irresistível esse poder, logo os conflitos tornariam a prevalecer. Dessarte, a soberania representativa da vontade do povo passaria a figurar como fator imprescindível para a manutenção da unidade da ordem. O soberano deixa de ter um valor tão somente simbólico para projetar-se como elemento agregador da ordem política.

Isso porque, seria somente ao instituírem o Estado, por meio de um pacto, que os indivíduos se constituiriam em povo, cuja vontade seria representada pelo soberano. Sairiam da condição de multidão belicosa e se submeteriam diretamente ao poder supremo, sem que nada se lhes interpusesse. Portanto, ainda que em Hobbes se perceba uma interrupção em relação à ideia de uma ordem regida pela natureza, permanece o monismo, pelo qual não haveria, segundo esse pensador, outra ordem que não a ordem política, tornada possível por meio da soberania.

Um início de rompimento com essa visão monista pode ser encontrado no pensamento de John Locke, para quem no estado de natureza já existiria uma ordem, de modo que ela estaria presente mesmo em um momento anterior à edificação da ordem política. Locke fundamenta esse desdobramento da ordem em dois níveis (um, pré-político, e outro, político) na ideia de que “capaz de um racional e visionário autocontrole, o sujeito deve e pode satisfazer as suas necessidades na forma da propriedade; e é justamente a liberdade-propriedade a regra que já no estado de natureza permite a convivência ordenada dos sujeitos” (COSTA, 2010, p. 85). Nesse quadro, o exercício do supremo poder, após a instituição da sociedade civil, estaria limitado por essa regra pré-existente, cabendo-lhe zelar por sua observância.

Embora ainda se refira, nos moldes do jusnaturalismo, a um estado de natureza que é substituído pela sociedade civil, Locke abre portas para as perspectivas que recomendarão a limitação da soberania assim como para a formação da visão dualista da ordem, típicas do período (da modernidade) seguinte à difusão de sua obra.

Em Hobbes, o princípio e o fim da soberania seria o indivíduo, uma vez que ela é engendradora com a função de estabelecer a ordem (política) e manter a sua unidade, apaziguando os conflitos naturalmente existentes entre as pessoas. Em John Locke, os indivíduos também são considerados o princípio e o fim do exercício do poder soberano. Contudo, em seus escritos a convivência humana é pensada como espontaneamente regida pela liberdade e pela propriedade individuais, não havendo, na natureza humana uma necessária propensão à beligerância. Dessa maneira, a soberania seria criada com o fim de garantir o respeito à mencionada regra da liberdade-propriedade. Tais argumentos apresentados por Locke contribuíram para o avivamento de uma influente tradição que, já compreendendo a sociedade civil e o Estado como dois subsistemas distintos, se ancora na

tese de que este teria como finalidade a proteção dos direitos individuais e, conseqüentemente, a manutenção do bom andamento das atividades desempenhadas naquela. Logo, o indivíduo dotado de direitos seria não somente o fim do poder soberano, mas também o seu limite.

A afirmação da necessidade de tutela dos direitos individuais contra o poder político vigora até os nossos dias. Mesmo após a larga rejeição do jusnaturalismo, a juspublicística da segunda metade do século XIX e de inícios do século XX também se preocupará com a limitação da soberania. Percorrerá, para isso, os caminhos da consolidação do Estado de Direito. Assim é que, por exemplo, Georg Jellinek argumenta no sentido de que o Estado, no uso de sua própria onipotência, teria poder também para impor restrições a si mesmo e para encetar relações com as pessoas, relações essas pautadas pelo direito, de modo que a aplicação deste alcançaria todos os envolvidos, seja o Estado, sejam as demais pessoas. Além disso, como o poder estatal é manifestado através de diferentes funções, a jurisdicional e a administrativa poderiam, por exemplo, ser circunscritas pelos atos praticados no desempenho da função legislativa. Nessa perspectiva, porém, a lei, tal como para Hobbes, continuaria sendo o meio de expressão da soberania e o poder legislativo estaria livre de qualquer vinculação.

Mais tarde, nas primeiras décadas do século XX, Hans Kelsen, sustentará que o dilema entre poder soberano e salvaguarda de direitos individuais seria um falso dilema. A razão disso residiria na consideração do Estado como uma pessoa dotada de vontade própria. Recusando a metáfora antropomórfica, Kelsen propõe a equivalência do Estado a um sistema jurídico. Em termos jurídico-positivos, o Estado seria, então, um sistema de normas hierarquicamente dispostas, em que a norma superior serviria de fundamento de validade da norma inferior e em cujo ápice estaria a Constituição. Nesse contexto, os atos jurisdicionais e administrativos estariam submetidos à lei e esta, por sua vez, estaria limitada pela Constituição, cabendo ao Poder Judiciário o controle sobre a conformidade de cada norma (sentença, decreto, lei, etc.) com a que lhe seja superior. Com isso, o mencionado jurista pretendia solucionar a dificuldade lógica representada pela onipotência do poder soberano e a sua imperativa contenção.

O delineamento do trajeto que se fez até aqui tem o intuito de explicitar que, no processo de afirmação da soberania na modernidade, é possível perceber um vetor

apontado para a sua limitação, a despeito das oscilações no sentido de um retorno à sua típica absolutização. Além disso, mesmo no âmbito das vertentes que demandam um necessário aumento das atividades do Estado para a satisfação de direitos ligados não somente ao valor da liberdade como também aos valores da igualdade e da fraternidade, seria constante um movimento em direção à contenção do poder soberano, movimento esse que visa à proteção do indivíduo e que é posto em marcha tanto pelo jusnaturalismo quanto pelo positivismo jurídico.

### **3 O direito político e sua expansão**

Parece relevante, neste ponto, ter em mente uma definição de direito político ou de direito público (ambos serão tratados como sinônimos). A esse respeito, Simone Goyard-Fabre (2021, p. 2) oferece uma caracterização plausível, segundo a qual o direito político (ou público) seria constituído por “normas que regem a organização institucional da política e seu funcionamento no âmbito por ela determinado e delimitado.” Desse modo, ao estruturar a vida pública por meio de sua organização jurídica, o direito público promoveria a institucionalização do poder político. Por conseguinte, as relações no âmbito da política deixariam de se caracterizar como relações de força (GOYARD-FABRE, 2021, p. 2-3). O direito passaria a ser o critério de validade do poder político. Em suma, a pura força seria substituída pelo Direito na esfera política e, dessa maneira, se viabilizaria a compatibilização das liberdades de todos. Essa ideia parece coadunar-se com a compreensão a respeito desse tema apresentada por Höffe, para quem o direito político seria “a estrutura fundamental e a forma universal da coexistência humana” (GOYARD-FABRE, 2021, p. 498).

Vimos que a modernidade, se bem que de diferentes maneiras, foi marcada pela ideia de uma ordem política e jurídica necessária para a manutenção da convivência pacífica dos indivíduos. Nesse passo, a soberania (seja absoluta, seja limitada) firmou-se como essência do Estado moderno. Ocorre que, se na esfera interna dos Estados nacionais se reivindicavam relações entre os indivíduos baseadas não na força, mas no direito, também no plano externo, nas relações interestatais, se reclamava uma institucionalização do poder. Trata-se da vocação universalista do direito político moderno, que expande a sua normatividade substituindo as relações de força por relações jurídicas inclusive entre os Estados. Nesse horizonte, desponta a ideia de uma organização jurídica e estatal a nível mundial. A ampliação do direito público passou a exigir a reformulação de algumas noções

fundamentais, como a de soberania. Essa exigência se torna tanto mais incisiva quanto mais se intensifica o processo de globalização.

Portanto, em um mundo globalizado como o nosso, se faz, talvez, inevitável o enfrentamento das questões suscitadas pela universalização do direito político, tendente à instauração, em toda parte, da proteção jurídica tanto dos Estados quanto das pessoas naturais contra a arbitrariedade e a força bruta. Tais questões colocam em evidência a tensão entre o conceito de soberania e a institucionalização do poder mediante a submissão de indivíduos e Estados ao direito, incluindo-se aí o desafio de tornar efetivo esse direito.

Diante disso, em *A Democracia no Mundo de Hoje*, Otfried Höffe procura, fundamentalmente, fazer a sua teoria do Estado transpor os limites das fronteiras dos Estados nacionais, assim como propor princípios de justiça para uma ordem jurídica e estatal de escala mundial. Alargando a sua tese sobre a justiça política, que até finais dos anos 1980 se restringira ao âmbito interno dos Estados, em direção a uma tese sobre a justiça global, o filósofo passa a se ocupar da legitimação de uma Democracia Mundial, denominada “República Mundial”.

#### **4 A universalidade dos imperativos jurídico e estatal**

No capítulo de abertura do livro em análise, Höffe enfatiza que o caminho da globalização não é o único a ser tomado em nossa época e que a nossa época não é a única a experimentar a globalização.

Em primeiro lugar, a globalização não seria a única marca da contemporaneidade. Um contraexemplo seria a existência, simultânea a ela, de contramovimentos significativos, tais como a regionalização. Outros contraexemplos seriam a fragmentação étnica e cultural dos grandes centros urbanos, o avivamento do nacionalismo nas novas democracias e, ainda, a diversidade de línguas, costumes e religiões. Disso o autor depreende que, sem embargo da formação de uma sociedade mundial (aldeia global) com um destino comum (uma comunidade de violência multifacetada; uma comunidade de cooperação; e uma comunidade de miséria e sofrimento), não chegaria a se concretizar a ameaça de uma “padronização inevitável da vida” (HÖFFE, 2005, p. 14).

Em segundo lugar, haveria algumas condições que nos predisporiam à globalização, as quais poderiam ser observadas desde os primórdios da civilização. Seriam elas: a) a delimitação coletiva e territorial da terra com os recursos do solo e seus frutos; b) as

faculdades da fala e da razão, por meio das quais o ser humano é capaz de apreender o mundo e compartilhá-lo, pela comunicação, com os demais, onde quer que ele se encontre; c) a inter-relação entre as pessoas, significando isso que os seres humanos partilham com outros seres humanos o espaço em que vivem, travando entre si relações, sejam pacíficas, sejam violentas; d) a inter-relação entre as ordens políticas: assim como as pessoas naturais, os Estados ou quaisquer outras formas de organização política também têm vizinhos, com quem necessariamente se relacionam, de modo que Estados ou outras formas de organização política totalmente isolados e autossuficientes não teriam existido na história (seriam utopias); e e) a vontade jurídica: se, nos limites de suas comunidades (clãs, grupos de clãs e Estados), as pessoas procuram orientar suas condutas por regras derivadas de costumes ou de leis, também nas relações entre diferentes comunidades existiria uma vontade de que elas fossem travadas sob uma forma jurídica. Haveria, então, uma vontade jurídica internacional e transnacional. Depois de examinar essas condições, o professor de Tübingen conclui que a globalização não seria uma experiência exclusiva da contemporaneidade, uma vez que, desde a Antiguidade, os Estados (empregando, aqui, o seu sentido mais genérico) manteriam, entre si, relações dos mais variados tipos (amigáveis ou hostis), de modo que, desde seu surgimento, as suas histórias seriam escritas em coautoria. Por isso, poderiam ser identificados três períodos marcados pela globalização: a Antiguidade, a Idade Moderna e a Idade Contemporânea, cada um com suas peculiaridades.

Na esteira do projeto concebido pela modernidade, Höffe também reconhece como um imperativo a universalização da regulação das relações interpessoais pelo direito. Consequentemente, no contexto da contemporânea globalização, defende a expansão da normatividade jurídica para além das fronteiras dos Estados nacionais, em direção à formação de um direito ao qual eles também se submetam. Espera que, com isso, sejam substituídas as relações de dominação e violência, tanto entre indivíduos quanto entre Estados, por uma organização ancorada na forma jurídica.

No entanto, para o mencionado filósofo, não basta que haja um direito; é preciso também que esse direito seja justo. Além disso, o direito justo deveria ser operado não pelas próprias partes envolvidas, mas por poderes públicos que lhes fossem comuns, o que culminaria na exigência de um Estado que garantisse a efetividade desse direito justo. Não basta, ainda, que haja uma forma estatal; esta deve também ser justa. Isso requereria, por

sua vez, que o Estado se amoldasse àquilo que chama de “democracia qualificada”, ou seja, requereria que o Estado se comprometesse com os direitos humanos, a soberania do povo e a separação dos poderes. Otfried Höffe aponta, dessa maneira, para a existência de três imperativos universais: o jurídico, o estatal e o democrático. Enfatiza, ainda, que a universalidade desses imperativos somente se realizaria quando, tendo sido universalmente acolhidos, a sociedade mundial, como um todo, se auto-organizar sob a forma jurídica e estatal democrática. E arremata com a afirmação de que somente uma República Mundial poderia sustentar uma tal ordem jurídica mundial.

Esse Estado Mundial não seria unitário; apresentaria, sim, a forma federativa. Seria composto tanto por Estados nacionais quanto por sujeitos naturais. O seu federalismo, por sua vez, seria do tipo dual: união e estados federados exercem as suas respectivas competências com independência, ou seja, cada esfera estatal legisla, governa e julga sem a interferência de uma na outra. Em uma ordem política mundial erguida segundo esse modelo, os Estados nacionais atuariam diretamente perante seus cidadãos e estariam sob o direto controle destes. À República Mundial caberia uma atuação complementar, subsidiária. Nesse cenário, explica o citado pensador, “para a proteção jurídica de indivíduos e grupos, bem como dos setores de Saúde e Educação, do fomento à Economia, às Ciências e à Cultura, dos seguros sociais e de muitas outras tarefas, a competência reside primariamente no Estado nacional. Em todo caso, aqui a República Mundial assume uma responsabilidade secundária [...]” (HÖFFE, 2005, p. 505-506). Quanto às ações globais, cuja demanda se acentua à medida que se intensificam as interações dos Estados entre si e dos indivíduos de diferentes partes do mundo entre si e com os Estados, a competência da República Mundial seria, ao contrário, primária. Existiriam algumas situações geradas pelas diversas faces da globalização diante das quais os Estados nacionais se quedariam incapazes de agir com eficiência. Assim, em certos casos, “sobretudo a paz entre os Estados, mas também uma ordem de mercado mundial, padrões sociais e ambientais, o combate ao crime organizado etc., a República Mundial tem uma responsabilidade primordial” (HÖFFE, 2005, p. 506).

Além da complementaridade frente aos Estados nacionais, Höffe evidencia esse caráter complementar da ordem estatal mundial frente a uma ordem não-estatal. Adverte que a organização estatal não teria exclusividade no plano global, de sorte que neste âmbito, assim como no âmbito interno dos Estados nacionais, conviveriam uma sociedade pré e

extraestatal e um Estado (Mundial). A ordem mundial seria constituída por uma ordem de cunho obrigatório e por uma ordem de cunho optativo, de modo que as instituições livres (como as associações mundiais de Ciências, o Conselho Mundial de Igrejas e a Câmara de Comércio Internacional) atuariam com autonomia, sem a ingerência de instituições obrigadas. Haveria um campo de atividades que, embora reguladas pelo direito, não seriam realizadas primariamente pela República Mundial.

No que diz respeito à ordem mundial obrigatória, tem-se que ela se estruturaria da seguinte maneira, se tomarmos como referência o Estado nacional federal: os indivíduos pactuariam a fundação de um Estado; os Estados comporiam uma federação; os Estados Federais, preferencialmente, se uniriam para dar origem a um nível continental ou subcontinental intermediário (por exemplo, a União Europeia); por fim, haveria a República Mundial, constituída por Estados constituídos de forma republicana. Evidencia-se, aqui, que a ordem mundial estatal contaria com uma hierarquia. Esta, porém, seria invertida, pois, se a proteção jurídica é o que legitima o Estado, então, os “sujeitos decisivos” (HÖFFE, 2005, p. 507) seriam as pessoas naturais, resultando disso que a ordem republicana mundial seria legitimada de baixo para cima. Portanto, em primeiro lugar estariam os indivíduos, cuja tutela jurídica deveria ser efetivada primária e diretamente por aquela organização que lhes estaria mais próxima: os Estados nacionais. No final dessa hierarquia, estaria a República Mundial, que, vinculada ao princípio de subsidiariedade, exerceria o seu poder, em regra, de maneira secundária, ou seja, somente nos casos e à proporção que os indivíduos e as unidades sociais pré-estatais carecessem de proteção<sup>3</sup> (HÖFFE, 2005). Exceções a essa subsidiariedade seriam aquelas hipóteses em que o Estado Mundial guardaria competência primordial (por exemplo, a promoção da paz entre os Estados). Nestes casos excepcionais, a hierarquia continuaria legitimada desde baixo, porém não mais se estruturaria de forma invertida.

A ordem jurídica e estatal global, além de democrática, seria disposta em níveis, tendo como qualidade a separação não somente horizontal, mas também vertical de poderes, qualidade essa que deriva do princípio da subsidiariedade.

Dadas essas características gerais de sua organização, seria possível concluir que a República Mundial, tal como concebida por Otfried Höffe, pretende assegurar a

---

<sup>3</sup> Trata-se de parte da definição do oitavo dos princípios de justiça elencados por Höffe em sua lista integral.

universalização da supressão, por meio do direito, da arbitrariedade e da violência pessoais e, ao mesmo tempo, respeitar o direito à diferença e o direito dos Estados nacionais de ter a última palavra na tomada de decisões que sejam de sua alçada. Pretende, em suma, pelo respeito da pluralidade e da soberania dos estados, evitar a edificação de um Estado homogêneo e centralizador de competências, que, sem se limitar a complementar a atuação dos demais níveis da federação global, elimina-os e os substitui, adotando uma postura imperialista.

## 6 Um conceito de soberania

Fundamentado na ideia de que o indivíduo é sujeito de direito, Höffe sustenta que o ser humano, não considerado isoladamente, seria a última instância de legitimação do imperativo estatal. Sendo um fim em si mesmo e tendo, por essa razão, um valor intrínseco que lhe é exclusivo, a pessoa natural seria detentora de um *status* moral-jurídico diverso daquele de que todo Estado é dotado. Demais disso, a preservação desse valor intrínseco do ser humano em sua convivência com outros seres humanos requereria, em conformidade com o imperativo jurídico universal, a vigência de um direito político ou público (HÖFFE, 2005). Logo, o Estado, seja nacional, seja mundial, seria legítimo enquanto servisse ao indivíduo; enquanto se pusesse como meio de proteção do valor intrínseco do ser humano. Se toda decisão política tem como fim a pessoa natural, então os Estados nacionais e a República Mundial seriam sempre subsidiários.

Mesmo que o domínio do direito suceda ao domínio pessoal e que poderes públicos democraticamente constituídos operem esse direito, ainda será presumível que remanesça um estado de natureza. Conflitos poderiam surgir ou permanecer nas relações dos Estados entre si, situação a que o referido professor chama “estado de natureza interestatal ou de Direito Internacional Público”, bem como entre cidadãos de diferentes Estados e entre tais cidadão e Estados estrangeiros, hipóteses denominadas “estado de natureza cosmopolita” (HÖFFE, 2005, p. 358). De acordo com o filósofo, esse “estado de natureza remanescente” poderia ser superado pela instituição jurídica global, isto é, a República Mundial, que, por ser subsidiária, não substituiria os Estados nacionais, senão os complementaria.

O próprio autor reconhece que erigir uma ordem política supra-estatal, ainda que apenas complementar aos Estados nacionais, lhes acarretaria consideráveis perdas de poder decorrentes de fatores externos, o que configuraria uma verdadeira erosão externa dos

Estados. No entanto, prossegue o pensador, seria necessário diferenciar a perda de poder da perda de soberania. Para isso, oferece uma definição de soberania. Esta não seria um poder substancial de ação nem consistiria necessariamente na capacidade para o poder; seria, antes, um *direito* de ação, ou seja, o direito à última decisão em sua esfera de competência. Segue-se daí que uma perda de poder se faria sentir com a mera redução da margem de ação, ao passo que uma perda de soberania somente ocorreria no caso de alguma limitação ao direito de ação. Por esse motivo, seria possível observar que, embora as grandes potências mundiais tenham mais poder do que as pequenas potências, estas, ao menos conceitualmente, conservam sua soberania.

As interdependências econômicas, culturais e políticas, que se alargaram e se aprofundaram acentuadamente desde a Idade Moderna e mais ainda nos dias de hoje, conquanto provoquem restrição ao poder de decisão dos Estados nacionais, não seriam incompatíveis com o conceito de soberania. Entretanto, a demanda por ações globais resultante dessas interdependências, daquelas interações interestatais e daquelas relações entre cidadãos de variadas partes do mundo entre si e com outros Estados teria a capacidade, sim, de relativizar a importância dos Estados nacionais, pois o seu atendimento reclamaria instituições supra-estatais. Ora, a existência de instituições que julgam contendas entre os Estados e que lhes estabelecem normas, aparentemente lhes suscitaria uma perda de soberania.

Essa relativização, porém, não teria força suficiente para ocasionar a “morte do Estado nacional”. Isso porque a aparente perda de soberania, em regra, teria como causa o livre consentimento do Estado à observância de tratados e declarações internacionais e ao reconhecimento da competência de tribunais internacionais. Para Höffe (2005, p. 192), as renúncias à soberania seriam, então, um ato de soberania; uma autorrestrrição intencional; uma restrição soberana à soberania. Na verdade, nem renúncia haveria aqui, pois o reconhecimento de tratados internacionais de direitos humanos e da competência dos correspondentes tribunais fortaleceria “seu conceito característico de Estado – o comprometimento com princípios pré-positivos e suprapositivos, como os direitos humanos”. Sendo próprio do Estado ter seu poder disciplinado pelo direito justo, uma vez identificada uma violação desse direito por parte desse mesmo Estado, uma instituição que lhe fosse externa poderia apreciar e julgar a situação para salvaguardar os direitos dos

indivíduos e, assim, reforçar a noção de um Estado de direito constituído de baixo para cima. A relativização dos Estados nacionais, conquanto implique perda de poder, não lhes furtaria a soberania nem contradiria o seu conceito. Em todo caso, uma ordem jurídica e política mundial, tal como a caracterizada pelo citado autor, avigoriaria a proteção dos direitos dos indivíduos (não considerados isoladamente), que, conforme sustenta, seriam fundamento de legitimidade e fim do exercício do poder de qualquer Estado.

## **7 Conclusão**

Vimos que no processo de afirmação do conceito político-jurídico de soberania é marcante a presença da ideia de uma soberania limitada ou não absoluta; da ideia de vinculação da legitimação do poder estatal à sua limitação. Seguindo essa linha de pensamento, Höffe eleva o indivíduo não isolado ao patamar de última instância legitimatória do Estado. Por ser dotado de um valor intrínseco, o ser humano deveria ter o Estado a serviço de sua proteção.

Como o direito é o contrário da arbitrariedade e da violência pessoais, o filósofo, dando prosseguimento ao projeto moderno de universalização do direito público, defende que toda pessoa natural encontre a tutela jurídica onde quer que esteja. Formula, nesse sentido, o imperativo jurídico universal. Como, ademais, a proteção do indivíduo exige que esse direito universalmente válido seja operado por poderes públicos, seria necessária a universalização também do Estado de direito. Trata-se da formulação do imperativo universal de Estado de direito. Para cumprir esses imperativos, o pensador propõe a progressiva consolidação de uma República Mundial federal, subsidiária e constituída de baixo para cima (desde os indivíduos até o Estado Mundial, passando pelos Estados nacionais e pelas uniões subcontinentais ou continentais).

Uma organização jurídica e estatal global, muito embora acarrete a redução de poder dos Estados nacionais, não seria incompatível com o conceito de soberania apresentado pelo autor, já que esta consistiria não em um poder ou em uma capacidade para o poder, mas em um direito à última decisão. Essa compatibilidade seria garantida pela forma federal e pelo caráter democrático da República Mundial: seria uma manifestação de soberania a adesão de um Estado nacional à constituição de uma ordem política global.

O reconhecimento de uma ordem política global estruturada nos moldes apontados pelo professor reforçaria a realização do imperativo jurídico universal e do imperativo

universal de Estado de direito sem, contudo, suprimir a soberania dos Estados nacionais. Logo, a universalidade dos referidos imperativos não representaria, para Otfried Höffe, uma antinomia em relação à soberania, na medida em que, não sendo alternativa, mas sim complementar aos Estados nacionais, a República Mundial federal, subsidiária e democrática os conservaria na posição de “poder ordenador preferencial da vida dos cidadãos” (HÖFFE, 2005, p. 196). Não representaria, ainda, uma antinomia, na medida em que, em sua obra, a soberania é concebida como não absoluta e conceituada como um direito de decisão e não como simples poder ou capacidade para o poder.

## Referências

BURDEAU, Georges. *O Estado*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

COSTA, Pietro. O Estado. Tradução de Angela Couto Machado Fonseca. *In: COSTA, Pietro. Soberania, Representação, Democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 81-97.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. Tradução de Irene A. Paternot. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

HÖFFE, Otfried. *A Democracia no Mundo de Hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão; revisão da tradução Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖFFE, Otfried. *O Que É Justiça?*. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. Introdução à Edição Brasileira. *In: HÖFFE, Otfried. A Democracia no Mundo de Hoje*. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão; revisão da tradução Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. XIII-XL.

**Recebido em:** 05/12/2023

**Aprovado em:** 23/05/2024

**Publicado em:** 20/06/2024